



**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS**

RESOLUÇÃO ANP Nº [•], de [•] de [•] de 2017,

*Disciplina os estoques de nacionais de etanol
anidro e dá outras providências*

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº [•], de [•] de [•] de 2017, resolve:

Do Objeto

Art. 1º Esta Resolução tem por escopo disciplinar a formação nacional de estoques de etanol anidro combustível por fornecedores de etanol e por distribuidores de combustíveis líquidos.

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - Regime de contrato de fornecimento, ou simplesmente, Contrato de fornecimento: modalidade de aquisição de etanol anidro alternativa ao mercado à vista, a qual consiste na contratação a prazo de etanol anidro combustível entre fornecedor de etanol e distribuidor de combustíveis líquidos;

II - Fornecedor de etanol: agente econômico autorizado pela ANP como importador de etanol anidro, produtor de etanol anidro, produtor de etanol hidratado, cooperativa de produtores de etanol ou empresa comercializadora de etanol;

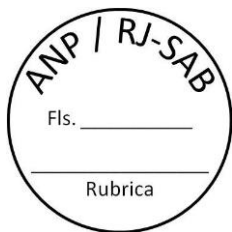
III - Empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;

IV - Distribuidor de Combustíveis Líquidos, ou simplesmente, Distribuidores: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

V – Partes Contratantes ou, simplesmente, Contratantes: fornecedor de etanol e distribuidor de combustíveis líquidos que celebrem contrato de fornecimento cujo extrato seja homologado pela ANP;

VI – Extrato de contrato: documento que resume as informações essenciais do contrato de fornecimento de etanol anidro combustível celebrado entre fornecedor de etanol e distribuidor de combustíveis líquidos, devidamente assinado.

IX - Mistura obrigatória: percentual de adição de etanol anidro à gasolina A, conforme fixado por ato normativo regulamentador do Decreto 3.966/2001 e da Lei 8.723/1993.



Da Homologação de Extrato de Contrato de Fornecimento

Art. 3º O fornecedor de etanol e o distribuidor de combustíveis líquidos deverão protocolar na ANP, até o dia 15 de maio do ano vigente (ano Y), cópias dos extratos de contratos de fornecimento de etanol anidro celebrados entre si.

§ 1º O extrato de contrato deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do contrato, razão social e número do CNPJ do fornecedor de etanol e do distribuidor;
- b) assinatura dos representantes que firmaram o contrato;
- c) volume anual de etanol anidro combustível contratado;
- d) vigência do contrato;
- e) dados de contato (endereço completo, telefone e correio eletrônico).

§ 2º O extrato de contrato deverá ser enviado em arquivo eletrônico, conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico da ANP.

§ 3º Caso os dois agentes contratantes protocolarem o mesmo extrato de contrato, a ANP homologará apenas um dos extratos.

§ 4º O extrato de contrato homologado pela ANP será válido para ambos os agentes econômicos contratantes.

Art. 4º A meta de contratação consiste no volume total de etanol anidro combustível a ser contratado que, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente ao dia 01 de abril de cada ano (ano Y), deverá ser compatível com, no mínimo, 90% (noventa por cento):

I - do volume de etanol anidro combustível comercializado com distribuidor no ano civil anterior (ano Y-1), para fornecedor de etanol; e

II - da comercialização de gasolina C no ano anterior (ano Y-1), para distribuidor de combustíveis líquidos.

§1º. O volume de gasolina C adquirido no ano anterior (ano Y-1) por distribuidor de combustíveis líquidos será descontado de sua meta de contratação.

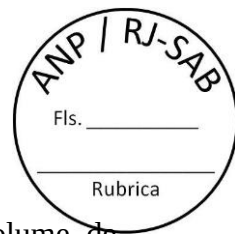
§2º. Em junho de cada ano, a meta de contratação disciplinada pelo *caput* poderá ser revista pela Diretoria Colegiada da ANP a fim de adequá-la, com base no nível de conformidade da safra anterior, em atenção ao abastecimento nacional de gasolina C.

Art. 5º A ANP poderá, excepcionalmente, estabelecer metas de contratação de etanol anidro combustível inferiores às previstas no artigo anterior, mediante requerimento do fornecedor de etanol ou do distribuidor, fundamentado em situação oriunda de caso fortuito ou de força maior.

§ 1º A mera alteração da conjuntura econômica não será considerada caso fortuito ou força maior.

§ 2º Caso a ANP defira a redução das metas de contratação de etanol anidro combustível, as partes contratantes ficarão limitadas pela nova meta de contratação, de modo que:

- a) o fornecedor de etanol somente poderá comercializar etanol anidro combustível em volume compatível com o estabelecido pela nova meta; e



- b) o distribuidor de combustíveis líquidos somente poderá adquirir volume de gasolina A compatível com o volume de etanol anidro combustível estabelecido pela nova meta.

§ 3º O fornecedor de etanol ou o distribuidor de combustíveis líquidos que tiver sua meta de contratação reduzida poderá protocolar novos extratos de contratos de fornecimento, caso deseje ampliar os limites impostos pelo parágrafo anterior.

Art. 6º O contrato de fornecimento deverá ter vigência de 01 de junho do ano vigente (ano Y) até 01 de junho do ano subsequente (ano Y+1).

Art. 7º Após homologação dos extratos de contrato, a ANP divulgará a lista de fornecedores de etanol e a de distribuidores de combustíveis líquidos enquadrados no regime de contrato de fornecimento, por meio de sistema informatizado, disponível no endereço eletrônico da ANP, até o dia 15 de junho.

Parágrafo único. A ANP divulgará, no dia 16 de cada mês, a lista atualizada dos fornecedores de etanol e a dos distribuidores que não se enquadram no regime de contrato de fornecimento.

Art. 8º O fornecedor de etanol e o distribuidor de combustíveis líquidos, que tiverem sua meta de contratação reduzida, deverão manter a adimplência do SIMP, sob pena de terem o regime de contrato de fornecimento suspenso enquanto permanecerem inadimplentes.

Art. 9º Extratos de contratos protocolados após o dia 15 de maio serão analisados pela ANP apenas após o dia 15 de junho.

§ 1º O extrato de contrato protocolado após o dia 15 de maio do ano corrente (ano Y) deverá ter vigência desde a data da assinatura até o dia 01 de junho do ano subsequente (ano Y+1).

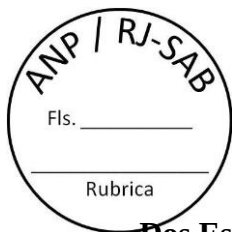
§ 2º Nos casos em que a homologação de extratos de contratos protocolados após o dia 15 de maio incluir novos agentes no regime de contrato de fornecimento, a ANP divulgará a lista atualizada de agentes no regime de contrato de fornecimento.

Art. 10. Os agentes econômicos devem executar, no mínimo, 90% do volume homologado pela ANP.

Art. 11. O distrato do contrato de fornecimento deverá conter a assinatura de ambos os agentes econômicos contratantes e poderá ser comunicado à ANP por quaisquer das partes.

§ 1º O agente econômico será retirado do regime de contrato de fornecimento, caso, após o distrato, não atinja sua meta de contratação.

§ 2º O agente econômico poderá substituir o contrato distratado, nos termos do *caput*, a fim de manter o cumprimento de sua meta de contratação.



Dos Estoques dos Distribuidores de Combustíveis Líquidos e dos Fornecedores de Etanol

Art. 12. As partes contratantes deverão possuir, em 31 de março de cada ano, estoque próprio de etanol anidro combustível, em volume compatível com, no mínimo, 15 (quinze) dias:

I - de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano anterior (ano Y), se fornecedor de etanol; ou
II - de sua comercialização média de gasolina C no mês de abril do ano anterior (ano Y), se distribuidor de combustíveis líquidos.

§ 1º Para o estoque exigido pelo *caput* deste artigo, será considerado o percentual de mistura obrigatória vigente.

§ 2º Estoques em trânsito não serão aceitos para cumprimento das metas de estoques

§ 3º O fornecedor de etanol ou o distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir o determinado no *caput* deste artigo, além de estar sujeito ao disposto na Lei de Penalidades, terá sua meta de contratação, dispostas no art. 4º, majorada para 100% (cem por cento).

§ 4º O distribuidor de combustíveis líquidos pode armazenar o estoque exigido em instalações próprias, de outro distribuidor ou de terminal por meio de cessão de espaço pela ANP.

§ 5º A empresa comercializadora de etanol está autorizada a comprovar estoque em conjunto com a cooperativa com a qual comercializa o produto, desde que comercialize exclusivamente com essa cooperativa.

Da Suspensão das Aquisições

Art.13. Os agentes econômicos que não se enquadrarem no regime de contrato de fornecimento terão a comercialização suspensa, no dia 16 de junho, do ano vigente (Y), ficando impedidos de:

I - comercializar etanol anidro combustível com distribuidor, se fornecedor de etanol; ou

II - adquirir gasolina A de produtor ou de importador de gasolina A, se distribuidor de combustíveis líquidos.

Parágrafo único. A suspensão de comercialização não será aplicada aos agentes econômicos beneficiados pela desobrigação prevista no art. 14.

Desobrigações

Art. 14. Ficam desobrigados de cumprir esta Resolução:

I - os fornecedores de etanol que, em ordem crescente de participação de mercado, representarem, em conjunto, até 10% de participação nas vendas de etanol anidro combustível para distribuidores de combustíveis, no ano anterior (Y-1); e

II – os distribuidores de combustíveis líquidos que, em ordem crescente de participação de mercado, representem, em conjunto, 10% de participação nas vendas nacionais de gasolina C, no ano anterior (Y-1).



Parágrafo único. A ANP divulgará, no dia 1º de abril de cada ano, a lista dos fornecedores de etanol e dos distribuidores de combustíveis isentos das exigências de homologação de extrato de contrato e de formação de estoques.

Disposições Transitórias

Art. 16. Os distribuidores de combustíveis líquidos que, na data de publicação desta Resolução, tenham atendido às metas de contratação previstas no art. 3º, §3º da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, e os fornecedores de etanol, independentemente do percentual de contratação apresentado à ANP na forma do art. 10, §1º da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, deverão comprovar, em 31 de março de 2018, a formação de estoque próprio de etanol anidro combustível nos termos do art. 12 desta Resolução.

Art. 17. O distribuidor de combustíveis líquidos que, na data de publicação desta Resolução, não tenha atingido a meta de contratação prevista no art. 3º, §3º da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, permanecerá no regime de compra direta, regulado pelo art. 5º da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011.

Art. 18. O produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora que, na data de publicação desta Resolução, não tenha atingido a meta de contratação prevista no art. 10, *caput*, da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, continuará obrigado a possuir, em 31 de janeiro de 2018, estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano de 2016, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente.

Disposições Finais

Art. 19. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 20. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma do Decreto nº 2.953 de 28 de janeiro de 1999.

Art. 21. Ficam revogadas a Resolução ANP nº 5, de 24 de janeiro de 2013; a Resolução ANP nº 29, de 31 de julho de 2013; e a Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, à exceção de seus art. 5º, *caput*, e §1º e art. 10, *caput*.

Parágrafo único. Após o término da safra referente aos anos 2017 e 2018, em 31/03/2018, ficarão revogados os art. 5º, *caput*, e §1º e art. 10, *caput*, da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral